

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

PROCESSO N°:- 1.052/67 - CEE

INTERESSADO:- Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

ASSUNTO. :- Normas para a prestação de exame de madureza.

RELATOR....:- Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi

P A R E C E R N° 14/69 - CREPM

Conforme é do conhecimento dos senhores conselheiros, para as normas para a prestação dos exames de madureza, no sistema estadual de ensino, respeitado o disposto no artigo 99, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, foram aprovadas, em tempo oportuno, pelo Conselho Estadual de Educação.

2. Essas normas estão contidas nas Resoluções n°s, 37-67; 9-68; 10-69 e 17-69, as três últimas modificadoras parciais de alguns dispositivos da primeira.

À base dessas resoluções, foram baixados atos e portarias pela Secretaria da Educação, regulamentando e pormenorizando a sua aplicação.

Todos esses dispositivos, conforme salientamos em nossa Indicação ao Conselho Pleno, aprovada em 25 de agosto deste ano, eram fundamentados na primitiva redação do artigo 99, da LDB, abaixo transcritas:

"Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginasial, mediante a prestação de exames de madureza, em dois anos, no mínimo, e três no máximo, após estudos realizados sem observância de regime escolar. Parágrafo único - Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão de curso colegial aos maiores de dezenove anos".

O Decreto-lei federal n° 709, de 28 de julho de 1969, como é sabido por todos, alterou substancialmente o disposto no sobredito artigo 99 e parágrafo único, dando-lhes esta redação:

"Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginasial, mediante a prestação de exames de madureza, após estudos realizados sem observância do regime escolar. Parágrafo único - Nas mesmas condições, permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão do curso colegial aos maiores de dezenove anos".

Em suma, o novo texto suprimiu a exigência do prazo mínimo de dois e máximo de três anos para a prestação desses exames,

permanecendo as outras duas: idades mínimas para a obtenção, respectivamente, dos certificados de conclusão dos ciclos ginasial e colegial e inobservância de regime escolar.

7. Em nossa indicação, já mencionada, sugerimos a necessidade da urgente reformulação das resoluções disciplinadoras do assunto, tendo em conta a nova redação do artigo 99 da LDB.

8. A presidência do CEE encaminhou a indicação às Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, onde, mais tarde, o nobre conselheiro Jayr de Andrade ofereceu uma sugestão de projeto de deliberação objetivando atender àquela indicação.

9. A matéria foi apensada, para fins de ilustração e manuseio de elementos comparativos dos trabalhos anteriores, ao Processo CEE n°. 1052-67, onde figuram as justificativas e estudos relativos às Resoluções até agora vigorantes.

10. Incumbidos da tarefa de relatar o protocolado, passantes ao desempenho desse trabalho, adotando o critério de reagrupar todos os artigos das resoluções anteriores, ainda vigentes, buscando adequá-los, quando necessário, ao novo texto legal.

11. Incluímos dois artigos novos.

O primeiro disciplinando a situação dos que já foram aprovados, parcialmente, em exames de madureza realizados na conformidade da legislação em vigor; o segundo disciplinando o critério da idade para inscrição dos candidatos aos exames de madureza.

12. Este último aspecto mereceu, recentemente, a atenção do Conselho Federal de Educação, que aprovou o Parecer n° 554-69, de autoria do nobre conselheiro Padre José de Vasconcellos, cuja conclusão é do sentido de que as idades de 16 a 19 anos, para a obtenção dos certificados de conclusão, respectivamente, dos ciclos ginasial-colegial, mediante exames de madureza, deverão ser interpretados COMO CONDIÇÃO PARA INSCRIÇÃO, aos referidos exames.

13. Dada a urgência da matéria - eis que os órgãos competentes da Secretaria da Educação suspenderam as inscrições dos candidatos aos exames de madureza até a reformulação das normas - passamos a Esclarecer, de forma sumária, os motivos determinantes das alterações introduzidas, quando o foram, nos artigos esparsos pelas quatro resoluções, agora reagrupadas e reordenadas em uma única deliberação.

Artigo 1° - E o mesmo da Resolução n° 37-67, com a supressão da referência aos prazos mínimo e máximo para a prestação dos exames.

Artigo 2° - Mantivemos a redação da Resolução n° 17-89, com o acréscimo da expressão "globalmente", de vez que o candidato poderá querer fazer todos os exames de uma assentada. Nesta hipótese, não seria justo obrigá-lo ao parcelamento por disciplina. Caso o inte

ressado logro aprovação apenas parcial, ou seja, não em todas as disciplinas é evidente que passara, automaticamente, à condição de examinando de madureza por etapas. Os exames por grau de desenvolvimento de programas,

face à fixação de uma só época anual porá os exames de madureza, não tem mais razão de ser. Daí a sua supressão. Os dois novos parágrafos completam o entendimento do preceituado no "caput" do artigo. Artigo 3° - Mantido tal qual, exceto quanto a palavra "desdobrada" que foi substituída pelo vocábulo "tresdobrada", mais consentâneo à frase.

Artigo 4° - É o antigo artigo 6° da Resolução 37-67. Fizemos o seu remanejamento, com o propósito de situá-lo adequadamente na ordenação dos artigos. Suprimidos o trecho "ouvidos os estabelecimentos de que trata o artigo 4°...", por entendê-lo inútil, pelas complicações burocráticas dele decorrentes e pelo nenhum proveito para os fins colimados por esta Deliberação.

Artigo 5° - E o artigo 7°, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n° 9-68, com ligeiras mudanças em seus dois parágrafos, mas sem nenhuma alteração do que preceituavam e preceituam. O 3° parágrafo passou a ser o artigo 13 desta Deliberação.

Artigo 6° - E o artigo 8° da Resolução n° 17-69, sem alteração em seus preceitos, com a supressão da parte final, que passou a ser inútil.

Artigo 7° - E a reprodução do artigo 11 da Resolução n° 17-69, com o acréscimo das palavras remissivos ao Decreto-lei Federal n° 709, de 28 de julho de 1969, além do seu ajuste ao preceituado pelo artigo 2° desta Deliberação.

Artigo 8° - Equivale ao artigo 10 da Resolução n° 17-69, com supressão das palavras "... de parcelamento".

Artigo 9° - E o artigo 4° das resoluções 37-67 e 17-69. Do seu "caput" destacamos as palavras "... em duas épocas...". O atual artigo 10, desta Deliberação, disciplina essa parte.

Artigo 10° - E novo e dá o merecido realce ao dispositivo regulador da época para a prestação dos exames, que será, obrigatoriamente, uma vez por ano, no terceiro trimestre.

Artigo 11° - E a repetição quase integral do artigo 12 da Resolução n° 37-67.

Artigo 12° - E o mesmo artigo 13 da Resolução n° 37-67.

Artigo 13° - E o antigo parágrafo terceiro do artigo

7° da Resolução 9-68. A nova redação e a sua "promoção" a artigo são justificadas pela importância da matéria nele tratada. Artigo 14° - Define a questão da idade para a inscrição dos candidatos aos exames de madureza, quer para o ciclo ginásial, quer para o colegial. Em abono dessa interpretação nos valem os Pare

cer nº 554-69, das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, do Conselho Federal de Educação.

Os artigos 15 e 16 são repetições praticamente textuais dos artigos 14 e 15 de resoluções anteriores, enquanto que o artigo 17 dispensa qualquer explicação.

Artigo único das disposições transitórias - Julgamos oportuno assegurar àqueles que já iniciaram seus exames de madureza pelas normas até" agora vigentes, e que foram aprovados em uma ou mais disciplinas, o direito de concluí-los na forma prevista no § 2º do artigo 2º, parágrafo único- Indispensável ante a data em que esta sendo votada a deliberação.

Com a reafirmação de que, excetos dois ou três artigos, a totalidades dos demais reproduz dispositivos vigentes das resoluções anteriores, que foram apenas agrupados e reordenados em uma só Deliberação, oferecemos ao exame e votos dos senhores conselheiros o projeto de Deliberação dispendo sobre as normas para a prestação dos, exames de madureza, no sistema estadual de ensino.

São Paulo, 25 de setembro de 1969.

a) Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI
= RELATOR =

PROJETO DE DELIBERAÇÃO Nº 1/69 ***

Aprovado por unanimidade, na sessão extraordinária, das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, realizada em 12 de outubro de 1969.

a) Cons. Alpíno Lopes Casali
presidente das CREPEM

*** Vide Pasta "Projetos de Resoluções"